

**RESOLUÇÃO CMAS Nº 188,  
de 17 de dezembro de 2014**

*Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.*

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei Municipal n. 8.265, de 16 de julho de 2014, em especial os artigos 42 e seguintes;

**CONSIDERANDO** a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1ª da Lei nº 8.742/1993 – LOAS e para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais) e artigo 42, parágrafo 2º da Lei Municipal n. 8265/2014 que estabelece a competência do CMAS para orientação e definição de parâmetros para os benefícios eventuais;

**CONSIDERANDO** a meta nº 17 – Gestão do SUAS que determina a regulamentação dos benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 – LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o art. 13 da Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

**CONSIDERANDO** o art. 5º Decreto 6.307/2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 9 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

**O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso de suas atribuições, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014 e com base nas deliberações tomadas na Reunião Extraordinária de 17 de dezembro de 2014;

**RESOLVE APROVAR OS SEGUINTE PARÂMETROS PARA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS – JUNDIAÍ, NOS SEGUINTE TERMOS:**

Art. 1º Terão direito ao benefício eventual:

a) prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;

b) prioritariamente os indivíduos extremamente pobres, considerados aqueles com renda *per capita* de R\$77,00 a R\$154,00 mensais e que tenham na composição de sua família gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes;

c) pessoas domiciliadas em Jundiaí;

Parágrafo Único. serão admitidas exceções ao público prioritário mediante justificada avaliação técnica emitida por técnicos da rede pública socioassistencial;

Art. 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cômputo da renda para concessão de benefício eventual.

Art. 3º À exceção do benefício eventual por situação de calamidade pública, os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social integrante da rede pública socioassistencial.

### **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 4º O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado em até noventa dias após o nascimento e obedecerá ao disposto no artigo 46 e seguintes da Lei Municipal nº 8265/2014.

Art. 5º O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º – O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 2º – O auxílio na forma de bem de consumo será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Jundiaí, vierem a nascer em Jundiaí, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 6º O benefício natalidade na forma de pecúnia será de R\$ 350,00, pago em parcela única e em número igual ao da ocorrência de nascimento poderá ser recebido de forma cumulativa ao benefício em espécie constante do artigo 6º, mediante avaliação social.

Art. 7º São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I – certidão de nascimento da criança;

II – carteira de vacinação da criança;

III – comprovante de residência;

IV – comprovante de renda de todos os membros familiares;

V – documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança;

Art. 8º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade, sendo concedido apenas em pecúnia.

### **DO AUXÍLIO POR MORTE**

Art. 9º O auxílio por morte, obedecerá o quanto disposto no artigo 53 seguintes da Lei Municipal 8.265/14 para o benefício em pecúnia, cabendo à Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS), até disposição legal em contrário, atender às despesas de caixão, velório e sepultamento, nos termos da Lei Municipal n. 4379/1994 e Ato Normativo nº 07 de 04/02/2010 da FUMAS.

Art. 10. O auxílio em pecúnia é destinado às necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros e será concedido até 30 dias após o óbito através de uma única parcela no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais)

Art. 11. São documentos essenciais para auxílio por morte:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência da pessoa que faleceu (conta de água, luz, telefone, IPTU. Na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação)

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Documentos pessoais (CPF e RG) de cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o “de cujus”

Art. 12. Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas de caixão, velório e sepultamento.

### **O AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 13. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis, nos termos dos artigos 60 seguintes da Lei Municipal n. 8265/2014 e poderá ser prestado em bens de consumo ou pecúnia.

Parágrafo único. Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizador com os serviços (PAEF/PAIF e outros previstos nos SUAS), programas e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social e atenção à pobreza.

Art. 14. Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelo Assistente Social da rede pública socioassistencial e podem decorrer:

I – Da falta de:

A) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

B) Documentação; e

C) Domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;

IV – de desastres e emergência

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. Constitui-se benefício para vulnerabilidade eventual a serem prestados em espécie despesas referentes a:

I - Transporte;

II - Alimentação;

III - Documento;

IV – Gênero de primeira necessidade

Art. 16. A despesa com transporte consiste em:

I - Concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual para assumir vaga de trabalho em outra localidade (até 02 vezes no ano); retorno à cidade de origem da população itinerante (um único evento);

II – Concessão de passagens municipais para fins de viabilizar acompanhamento técnico dos serviços da rede socioassistencial;

Art. 17. A despesa com alimentação consiste em:

I- Concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com

deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de profissional - Assistente Social.

II - O auxílio alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social

Art. 18. A despesas com documentação consiste em na concessão de fotografias necessária à emissão da documentação, bem como pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito)

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 19. Constituem-se gêneros de primeira necessidade, que serão concedidos na modalidade de bens de consumo itens como: colchão, vestuário, roupas de cama e banho, produtos de higiene pessoal e limpeza.

Art. 20. Poderão ser concedidos auxílio em pecúnia, a partir de avaliação social e efetiva inclusão nos programas e serviços do SUAS, indivíduos e famílias nas seguintes situações:

I –abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

II – perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

III – presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso ou exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

IV – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

V - situações de extrema pobreza

VI - famílias que se encontram em moradias em condições de risco

VII – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do Município e com vistas a aprimorar o campo de proteção

Parágrafo único. A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante desse artigo, uma vez que o mesmo não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

Art. 21. São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG);

IV – Documentos que comprovem as situações do artigo 25 como boletim de ocorrência policial, laudos médicos, cópia de processo judicial, dentre outros.

Art. 22. O auxílio em pecúnia deverá levar em conta a gravidade do risco, o grau de vulnerabilidade e necessidade da família beneficiária, a ser definido a partir de estudo social realizado por assistente social da rede pública socioassistencial, a partir dos seguintes níveis de valores:

I – R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais)

III – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

§ 1º - O auxílio em pecúnia será concedido em um único nível de valor, pelo prazo máximo de até cinco meses, podendo ser renovado mediante justificativa técnica, não ultrapassando, no total, o período de dez meses;

§ 2º - Será concedido o auxílio no nível de valor I às famílias em situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos; processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

§ 3º - Será concedido o auxílio no nível de valor II às famílias em situação de perda circunstancial decorrente de vínculo; presença de violência física ou psicológica ou por situações de ameaça à vida;

§ 4º - Será concedido o auxílio no nível de valor III às famílias outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 23. Para atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se o benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do artigo 66 da Lei Municipal n. 8265/2014.

Art. 24. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a

incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 25. São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública a cobertura de despesas com:

I - Transporte;

II - Alimentação;

III - Documento;

IV – Gênero de primeira necessidade

Parágrafo único. o fornecimento dos itens constantes deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária, contudo, independem de avaliação social em virtude do caráter emergencial da prestação.

Art. 26. São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública, na modalidade pecúnia:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG);

IV – Comprovação do dano material causado;

Art. 27. O benefício em pecúnia será pago em uma única parcela no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), sem prejuízo do recebimento em bens de consumo, conforme disposto no artigo 68, § 2º da lei Municipal 8265/2014 e mediante avaliação social, com relatório emitido no prazo de até 72 horas.

**DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO  
GESTOR**

Art. 28. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo

II – Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 29. Nos termos do artigo 42, § 4º caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos valores e da operacionalização dos Benefícios Eventuais, a partir desta resolução.

Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Jundiaí, 17 d dezembro de 2014.

**Joana de Cássia Prudêncio**

**Presidente do Conselho Municipal da  
Assistência Social**